

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172700300063

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 0265/2018

RECORRENTE: ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR:

RELATÓRIO Nº: 211/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que em cumprimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20172500300002 foi realizado procedimento de fiscalização, tendo sido constatado que no período fiscalizado o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, operação de saída tributada como não-tributada. Trata-se da nota fiscal nº 43542 emitida em 30/11/2015 que acoberta a devolução de mercadoria recebida em consignação.

A infração foi capitulada no artigo 810, I, alínea “c”, do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, “e”, item 4, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 7,00%:	R\$ 16.415,00
Multa 100,00%:	R\$ 19.381,17
Juros:	R\$ 3.876,23
A. Monetária:	R\$ 2.966,17

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 42.638,57 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente em 11/09/2017, conforme consta às fls. 02 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 28-37).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2018.03.10.01.0052/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 40-41), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo foi notificado via AR (fls. 43) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 45/56); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 60/62).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que em cumprimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20172500300002 foi realizado procedimento de fiscalização, tendo sido constatado que no período fiscalizado o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, operação de saída tributada como não-tributada. Trata-se da nota fiscal nº 43542 emitida em 30/11/2015 que acoberta a devolução de mercadoria recebida em consignação.

Depreende-se dos autos que o sujeito passivo descumpriu as condições estabelecidas pela legislação tributária, quando do acobertamento de documento fiscal, operação de saída tributada como não tributada, sem portanto, recolher o crédito tributário a que estava obrigado e culminando na penalidade aplicada pelo autuante.

Em sede de recurso voluntário o sujeito passivo expõe a inexistência da relação jurídica tributária o que por consequência gerou a violação ao princípio da legalidade, diz ainda que os dispositivos elencados no auto de infração vão de encontro à simetria normativa por incompatibilidade, uma vez que tais infringências descritas na peça básica tratam-se de descumprimento de obrigação acessória não previstas legalmente no CTN, bem como na Lei Complementar 87/96.

Entretanto, tais argumentos não se sustentam, primeiro porque a infringência transcrita na peça básica diz respeito a descumprimento de obrigação principal e não acessória como quer fazer crer o sujeito passivo, segundo porque a legislação tributária estadual é clara quanto a exigência fiscal, objeto do auto de infração, conforme abaixo transcrito:

Art. 810 – Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil (Ajuste SINIEF 02/93, cláusula quarta):

I – o consignatário emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

c) destaque do ICMS e indicação do IPI nos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação;

No mesmo diapasão, temos que a multa imposta ao sujeito passivo ora recorrente, atende a previsão legal, e encontra-se em sintonia com a descrição da infração tributária do auto de infração, senão vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

Ora, diante das provas carreadas aos autos, não vislumbro no feito qualquer ofensa ao princípio da legalidade como arguido pelo sujeito passivo em sua defesa.

Quanto à alegação de que a multa aplicada tem efeito confiscatório (art. 150, IV da CF), temos que este tribunal não tem competência para analisar questão de inconstitucionalidade de dispositivo legal, por força do que dispõe o art. 90 da lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Assim sendo, estando comprovado nos autos o cometimento da infração, a exigência contida na exordial deve ser mantida. O Julgamento singular que decidiu pela procedência da ação fiscal não merece reparos.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 7,00%:	R\$ 16.415,00
Multa 100,00%:	R\$ 19.381,17
Juros:	R\$ 3.876,23

A. Monetária: R\$ 2.966,17

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 42.638,57 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700300063
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0265/2018
RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR :

RELATÓRIO : Nº 211/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 302/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA — OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, operação de saída – tributada como não tributada - sem efetuar o referido destaque. Trata-se da nota fiscal 43542 que acoberta devolução de mercadoria recebida em consignação, sem o destaque do imposto devido, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator. constante dos autos. que nassa a fazer parte integrante da vertente decisão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS 42.638,57

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2021.